

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, proveniente do Senado Federal, tem a finalidade de instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Nesse sentido, a proposição estabelece princípios orientadores da referida revitalização, que abrangem a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e recuperação das áreas protegidas, nascentes, mananciais, biodiversidade e solo; a universalização na prestação dos serviços de saneamento básico; bem com a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas.

A proposta define ainda os objetivos a serem atingidos por meio das ações de revitalização, que se referem ao aumento da oferta dos recursos hídricos e seu uso racional, ampliação da cobertura vegetal, expansão dos serviços de saneamento básico, sustentabilidade das atividades econômicas que afetam os recursos hídricos e monitoramento da quantidade e qualidade da água, bem como do desmatamento, assoreamento, processos erosivos e níveis de poluição.



Foram ainda definidas dezesseis ações prioritárias, que incluem, por exemplo, a elaboração de cenários futuros, a construção e recuperação de açudes, o pagamento por serviços ambientais, construção de poços artesianos, promoção de fiscalizações ambientais, assistência técnica e extensão rural, entre outras.

O projeto ainda determina a todas as esferas do Poder Público a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas essenciais para a produção de água na bacia. Por sua vez, estabelece que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos devidamente capacitado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) foi a primeira a examinar a matéria, manifestando-se por sua aprovação, com emendas.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba é de grande relevância no País, especialmente na Região Nordeste, possuindo uma população de cerca de cinco milhões de habitantes e uma extensa superfície, que abrange 277 municípios, dos quais 223 situam-se no Piauí, 35 no Maranhão e 19 no Ceará¹.

Sua área inclui, principalmente, os biomas do cerrado e da caatinga e, conforme muito bem demonstrado pelo relator da matéria perante a

¹ Segundo o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba em <https://www.gov.br/ana/pt-br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/cbh-parnaiba>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218910992300>



CINDRA, a parcela ocupada pela vegetação nativa na bacia vem se reduzindo, enquanto cresce o território explorado pela agropecuária.

Essa pressão de desmatamento para a adoção de culturas como a soja e pastagens pode comprometer seriamente a oferta de recursos hídricos e, devido à poluição, a qualidade da água, podendo ainda provocar danos como a ocorrência de processos de assoreamento do leito dos cursos d'água e a erosão do solo, além da perda de biodiversidade.

Portanto, torna-se imprescindível o gerenciamento dessas importantes atividades econômicas e a adoção de medidas mitigadoras e de preservação ambiental. Caso contrário, colocaremos em risco o abastecimento de água para a população que habita o extenso território da bacia, especialmente nas áreas da caatinga, que apresenta grande carência hídrica. Além disso, se nada for feito, estará ameaçada a sustentabilidade de grande número de atividades de importância social, como, por exemplo, a agricultura de subsistência e o aproveitamento dos recursos do babaçu e da carnaúba.

Assim, antes que surjam graves problemas de caráter irreversível, devemos nos antecipar e agir decididamente com o propósito de revitalizar os recursos hídricos da bacia do Parnaíba.

Diante disso, julgamos bastante meritório e oportuno o projeto de lei já aprovado no Senado Federal que busca instituir as normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica. Todavia, acreditamos serem necessários os aperfeiçoamentos a seguir descritos, que incorporamos no substitutivo que oferecemos.

Inicialmente, entendemos ser importante que a lei estabeleça o que seria a revitalização de bacias hidrográficas, a fim de uniformizar e consolidar o entendimento desse conceito. Assim, propomos definir a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.



Consideramos ainda que o projeto aborda como princípios o que, na verdade, vemos como propostas de linhas de ação e áreas temáticas. Assim, alteramos o disposto no artigo 2º para definir como diretrizes básicas para revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba a articulação intragovernamental, a integração interinstitucional, bem como a participação e o controle social, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

Procuramos ainda nortear as ações prioritárias de revitalização a serem desenvolvidas na bacia a partir do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, a ser elaborado em consonância as disposições da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Dessa forma, evitamos correr o risco de que alguma atividade relevante não seja incluída na lista fixada em lei, o que poderia causar prejuízos irreparáveis.

Finalmente, ressaltamos que concordamos com a observação feita pela CINDRA quanto à necessidade de supressão do artigo 6º do projeto, por ferir a autonomia dos Entes Federados.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2021_4318



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218910992300>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Parágrafo único. Define-se a revitalização de bacias hidrográficas como o conjunto de ações permanentes e integradas de preservação, conservação e recuperação ambiental que visem ao uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 2º São diretrizes básicas para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba a articulação intragovernamental, a integração interinstitucional, bem como a participação e o controle social, em conformidade com os fundamentos estabelecidos pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, de forma a promover a integração entre as duas políticas.



Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I- promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II- a melhoria das condições socioambientais, e
- III- a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os usos múltiplos.

Art. 4º Consideram-se como ações prioritárias para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba aquelas definidas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, elaborado em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

